



Município de Oratórios Minas Gerais

DECRETO N°2131 De 11 de abril de 2021.

O Prefeito Municipal de Oratórios, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e considerando:

A Declaração de Emergência em Saúde Pública pela Organização Mundial da Saúde, Ministério da Saúde e pelo Estado de Minas Gerais; Que o Decreto Estadual nº 48.102, de 29 de dezembro de 2020, prorrogou o estado de calamidade pública em saúde reconhecido pelo Decreto Estadual nº 47.891, 20 de março de 2020 no âmbito de todo o território do Estado de Minas Gerais;

O Relatório Técnico da SES/COES MINAS COVID-19 de 24 de fevereiro de 2021, no qual a avaliação dos indicadores do monitoramento do Plano Minas Consciente por Microrregião aponta a Microrregião de Ponte Nova na classificação da Onda Vermelha. Que a microrregião de saúde de Ponte Nova apurou, em todo o mês de fevereiro de 2021, dados epidemiológicos do novo coronavírus num total de 1.471 novos casos e de 35 óbitos, apontando para uma média diária de 52 novos casos e de mais de um óbito por dia;

A taxa de ocupação de 100% dos leitos de UTI covid nos últimos dez dias, o registro de transferência de vários pacientes de UTI covid para outras regiões do Estado e o agravamento da taxa de ocupação de leitos clínicos covid que na data de 04 de março de 2021 atingiu o percentual histórico de 77%;

A deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 130 de 03 de março de 2021 que instituiu, no âmbito do programa Minas Consciente, um novo protocolo de biossegurança sanitárioepidemiológico denominado “onda roxa”;

A deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 146 de 07 de abril de 2021 que delibera o Protocolo da Onda Roxa na Microrregião de Ponte Nova, localizada na Macrorregião Leste do Sul.

DECRETA:

CAPÍTULO I ABRANGÊNCIA E FINALIDADE DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS

Art. 1º Este Decreto possui eficácia em toda a zona urbana e rural do Município de Oratórios, abrangendo áreas públicas e áreas privadas sujeitas ao controle e a



Município de Oratórios Minas Gerais

fiscalização do poder público no cumprimento de normas sanitárias, normas de distanciamento social, normas de realização de eventos públicos e/ou particulares (localização e funcionamento) e de circulação de pessoas e veículos.

Art. 2º As medidas emergenciais determinadas por este Decreto tem por finalidade recuperar a integridade do sistema de saúde de Oratórios e da microrregional de saúde de Ponte Nova e, em especial, a disponibilidade de leitos clínicos COVID-19 e leitos de UTI COVID-19.

Art. 3º As medidas determinadas neste Decreto terão vigência até 18 de abril de 2021, conforme Deliberação Comitê Extraordinário COVID-19 nº 146 de 07 de abril de 2021.

Prágrafo Único. A reavaliação ocorrerá no prazo de até quinze dias após a publicação deste Decreto e será efetivada após nova Deliberação Comitê Extraordinário COVID-19 do Estado de Minas Gerais.

CAPÍTULO II ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS AUTORIZADOS A FUNCIONAR

Art. 4º Permanece determinada a aplicação do protocolo denominado “onda roxa”, instituído pela Deliberação do comitê extraordinário COVID-19 nº 130 de 03 de março de 2021, observadas as seguintes determinações de caráter compulsório:

I – A suspensão de todos os serviços, comércios, atividades ou empreendimentos que não sejam considerados essenciais.

II – A adoção do protocolo e normas de funcionamento constantes da versão “3.3, de 03 de março de 2021” da “onda roxa” do Programa Minas Consciente¹ para aqueles autorizados a funcionar.

III – A observância obrigatória da tabela de atividades essenciais disponibilizada pelo Estado de Minas Gerais no link: https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/minasconsciente/lista_cnae_mc_roxa.pdf

IV – Horário de funcionamento para as atividades e serviços essenciais:

- Segunda a Sábado de 07:00 às 20:00 horas;
- Domingo de 08:00 às 13:00 horas,

Parágrafo único - Exetuando postos de gasolina, farmácias e drogarias, assistência à saúde humana e animal, supermercados, padarias e distribuidora de gás permanecendo o horário constante no alvára de funcionamento.

V - Os estabelecimentos aptos a funcionar deverão obedecer as regras de





Município de Oratórios Minas Gerais

distanciamento constantes no protocolo do Estado de Minas Gerais no que se refere à “onda roxa”, devendo manter o distanciamento de 3 metros linear entre pessoas, ou, a capacidade de 10m² por pessoa.

VI - Os supermercados e atacadistas deverão controlar o acesso dos consumidores, de maneira que não haja mais de 50% da capacidade dentro do estabelecimento, sob pena de aplicação de sanções administrativas estabelecidas pelo Município.

Art. 5º Para fins de aplicação do disposto neste artigo são considerados essenciais as seguintes atividades e serviços, e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento e fornecimento:

I – setor de saúde, incluindo unidades hospitalares e de atendimento e consultórios;

II – indústria, logística de montagem e de distribuição, e comércio de fármacos, farmácias, drogarias, óticas, materiais clínicos e hospitalares

III – hipermercados, supermercados, mercados, açougue, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, lanchonetes, de água mineral e de alimentos para animais;

IV – produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

V – distribuidoras de gás;

VI – oficinas mecânicas, borracharias, autopeças, concessionárias e revendedoras de veículos automotores de qualquer natureza, inclusive as de máquinas agrícolas e afins; VII – restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;

VIII – agências bancárias e similares;

IX – cadeia industrial de alimentos;

X – agrossilvipastoris e agroindustriais;

XI- telecomunicação, internet, imprensa, tecnologia da informação e processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;

XII – construção civil;

XIII – setores industriais, desde que relacionados à cadeia produtiva de serviços e produtos essenciais;

XIV – lavanderias;

XV – assistência à saúde humana e assistência veterinária e pet shops;

XVI – transporte e entrega de cargas em geral;

XVII – call center;

XVIII – locação de veículos de qualquer natureza, inclusive a de máquinas



Município de Oratórios Minas Gerais

agrícolas e afins;

XIX – assistência técnica em máquinas, equipamentos, instalações, edificações e atividades correlatas, tais como a de eletricista e bombeiro hidráulico;

XX – controle de pragas e de desinfecção de ambientes;

XXI – atendimento e atuação em emergências ambientais;

XXII – comércio atacadista e varejista de insumos para confecção de equipamentos de proteção individual– EPI e clínico-hospitalares, tais como tecidos, artefatos de tecidos e aviamento;

XXIII – de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas;

XXIV – relacionados à contabilidade.

XXV – serviços domésticos e de cuidadores e terapeutas;

XXVI – hotelaria, hospedagem, pousadas, motéis e congêneres para uso de trabalhadores de serviços essenciais, como residência ou local para isolamento em caso de suspeita ou confirmação de COVID-19;

XXVII – transporte privado individual de passageiros, solicitado por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede Parágrafo único- As atividades e serviços essenciais deverão priorizar o funcionamento interno e a prestação dos serviços na modalidade remota e por entrega de produtos.

Art. 6º Deverá ser mantida a prestação de serviços públicos essenciais e que não podem ser descontinuados, são eles:

I – tratamento e abastecimento de água;

II – assistência médico-hospitalar;

III – serviço funerário;

IV – coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades de saneamento básico;

V – exercício regular do poder de polícia administrativa e defesa civil;

VI- Asilo Municipal, Unidade de Atendimento Institucional e Casa Abrigo;

VII- Serviços de limpeza, monitoramento e vigilância de prédios públicos e privados.

Art. 7º Durante a vigência da “onda roxa”, o funcionamento da Administração Pública Municipal direta e indireta não terá atendimento direto ao público, sendo utilizados atendimentos via telefone e e-mail. Cada secretaria disciplinará o atendimento interno por meio de revezamento de turno, com o objetivo de garantir a continuidade dos serviços públicos prestados a população e, de forma conjunta, a proteção da saúde dos servidores.



Município de Oratórios Minas Gerais

CAPÍTULO III RESTRICOES, VEDAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

SEÇÃO I ATIVIDADES VEDADAS

Art. 8º Ficam suspensos todos os serviços e comércios e todas as atividades socioeconômicas que não sejam enquadradas como essenciais nos termos da lista taxativa do art. 5º deste Decreto.

§1º A suspensão de que trata o caput não se aplica às atividades de operacionalização interna dos estabelecimentos para realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, exclusivamente pelo sistema delivery e porta-a-fora, desde que respeitados os protocolos sanitários dispostos no Plano Minas Consciente e contendo no máximo 50% (cinquenta por cento) dos colaboradores no estabelecimento, vedado qualquer tipo de atendimento interno;

§2º - Durante o prazo de vigência deste Decreto, ficam suspensas as celebrações e atividades de qualquer natureza promovidas em igrejas e templos religiosos de qualquer culto, sendo permitido apenas a realização de atividades internas para transmissão de lives, podendo conter no máximo 05 (cinco) pessoas no local para a realização do evento."

Art. 9º Fica expressamente proibida a realização de:

I – Festividades, comemorações, e eventos de qualquer natureza, de caráter público ou privado, salvo aqueles de natureza familiar restritos que não caracteriza como aglomeração;

II – Atividades culturais, artísticas e afins, seja através de apresentações ao vivo ou reproduzidas através de meios tecnológicos de som e/ou imagem.

III – Atividades esportivas coletivas em quadras, campos de futebol ou afins;

IV – Atividades de qualquer natureza em clubes, salões de festas e espaços de lazer.

§1º As vedações contidas neste artigo envolvem as atividades que sejam realizadas em locais públicos ou ambientes privados, tais como salões de festas e de eventos, sítios, chácaras e outros imóveis para locação visando a realização e festividades e eventos.

§2º Ficam solidariamente responsáveis, no caso de infração das vedações contidas no § 1º, os proprietários dos imóveis locados, assim como, os responsáveis pela





Município de Oratórios Minas Gerais

promoção do evento.

§3º Visando manter a ordem pública e proibir as situações constantes no caput, deverão as autoridades competentes suspender de imediato o alvará de funcionamento dos estabelecimentos, bem como, apreender veículos, instrumentos ou eletrônicos utilizados na prática das atividades irregulares.

§4º A suspensão do alvará de funcionamento e apreensão de bens se dará por 15 (quinze) dias e, em caso de reincidência, permanecerá a suspensão e apreensão enquanto permanecer o estado de calamidade pública.

§5º As medidas constantes dos parágrafos 2º e 3º serão aplicadas sem prejuízo de aplicação de multa pecuniária ao infrator, na forma prevista neste Decreto e nas demais normas e regulamentos expedidos pelo Município.

Art. 10 – Permanece determinada, a proibição de:

I – circulação de pessoas sem o uso de máscara de proteção, em qualquer espaço público ou de uso coletivo, ainda que privado;

II – circulação de pessoas com sintomas gripais, exceto para a realização ou acompanhamento de consultas ou realização de exames médico-hospitalares;

Art. 11 - Ficam proibidas as atividades de ambulantes (produtos e alimentos) e feiras de artesanatos.

Parágrafo Único: Excetua-se a proibição deste artigo a venda e a entrega de produtos e alimentos produzidos pelos agricultores da “Agricultura Familiar”.

SEÇÃO II ATIVIDADES COM RESTRIÇÕES

Art. 12 Os estabelecimentos comerciais enquadrados como restaurantes, lanchonetes e congêneres, trailers, hamburguerias, sorveterias, bares e congêneres, somente poderão funcionar desde que atendidas cumulativamente as seguintes determinações:

I – Adoção de sistema de venda com entrega por “delivery” e retirada no balcão;

II – Horário de funcionamento em dias úteis, sábados, domingos e feriados das 07:00 horas e até as 20:00 horas em caso de retirada no balcão e das 07:00 às 22:00 horas em caso de delivery.

Art. 13 Fica vedado o consumo de bebida alcóolica em qualquer espaço público ou estabelecimentos comerciais privados, como bares, restaurantes, supermercados, mercearias e congêneres, lanchonetes, padarias, distribuidora e atacadistas de bebidas e congêneres.



Município de Oratórios Minas Gerais

CAPÍTULO IV USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARA

Art. 14 - É obrigatório manter a boca e o nariz cobertos por máscara de proteção individual.

§1º O uso obrigatório de máscara pelo cidadão se aplica:

- I - Em locais públicos, abertos ou fechados;
- II - Nas dependências do comércio, indústria e serviços;
- III – Nos meios de transporte público, serviços de táxi e serviço de transporte por aplicativo;

§2º O uso obrigatório de máscara decorre de expressa determinação contida no art. 3º, III-A e art. 3º-A da Lei nº 13.979/2020 e o seu descumprimento importará na aplicação das penalidades previstas neste Decreto.

§3º A obrigação prevista no caput deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES SEÇÃO I

NORMAS GERAIS

Art. 15 O cumprimento de normas expedidas visando enfrentamento de emergência em saúde pública, em razão da disseminação do novo Coronavírus, serão fiscalizadas pelo Setor de Fiscalização e Posturas e/ou Vigilância Sanitária, podendo ser delegado tal ato aos fiscais sanitários.

Art. 16 Será considerado infrator toda a pessoa jurídica ou cidadão que descumprir as normas legais, decretos, portarias e demais atos normativos e regulamentares expedidos ou que venham a ser expedidos pelo Município, pelo Estado de Minas Gerais e pela União e que sejam voltadas ao enfrentamento da pandemia, sua profilaxia e o combate à sua disseminação.

Parágrafo único. A fiscalização do Município contará com o apoio e participação



Município de Oratórios Minas Gerais

da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

SEÇÃO II INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 17 Em razão da expressa delegação conferida ao Município através dos parágrafos 1º e 2º do art.3º- A da Lei nº 13.979/2020, bem como, aos art. 10 e art.14 deste Decreto importará na aplicação das seguintes sanções ao infrator pessoa física ou jurídica:

- I - Advertência;
- II - Multa de R\$ R\$ 275,00;
- III - Multa de R\$ 550,00 no caso de reincidência;
- IV - Multa de R\$ 1.100,00 no caso de segunda reincidência em diante.

Art. 18 O descumprimento das disposições constantes do art. 4º, art. 8º, art. 11 e art. 12, deste Decreto sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - Pessoa Física:
 - a) advertência;
 - b) multa de R\$ 137,50;
 - c) multa de R\$ 275,00 no caso de reincidência;
 - d) multa de R\$ 550,00 no caso de segunda reincidência em diante.
- II - Pessoa Jurídica ou a ela equiparada em razão de exercer qualquer atividade econômica dos setores da indústria, comércio e serviços:
 - a) Notificação;
 - b) suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 15 dias e multa de R\$ 1.100,00, em caso de descumprimento da notificação;
 - c) suspensão do alvará até o término da pandemia e multa de R\$ 5.500,00 no caso de reincidência.

Parágrafo único. As multas estabelecidas neste artigo são fixadas em razão do caráter excepcional decorrente da situação de emergência e pelo disposto nos arts. 3º; 3º-B; 3º-C; 3º-g; 3º-H; e 3º-J, todos da Lei nº 13.979/2020.

Art. 19 O descumprimento das disposições constantes do art. 9º deste Decreto sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - Pessoa Física:
 - a) multa de R\$ 550,00;
 - b) multa de R\$ 2.200,00 no caso de reincidência;
 - c) multa de R\$ 4.400,00 no caso de reincidência em diante.



Município de Oratórios Minas Gerais

II - Pessoa Jurídica ou a ela equiparada em razão de exercer qualquer atividade econômica dos setores da indústria, comércio e serviços:

- a) suspensão imediata do alvará de funcionamento pelo prazo de quinze dias e multa de R\$ 4.000,00 no caso de reincidência;
- b) suspensão do alvará até o término da pandemia e multa de R\$ 8.000,00 no caso de nova reincidência.

Parágrafo único. As multas estabelecidas neste artigo são fixadas em razão do caráter excepcional decorrente da situação de emergência e pelo disposto nos arts. 3º; 3º-B; 3º-C; 3º-g; 3º-H; e 3º-J, todos da Lei nº 13.979/2020.

SEÇÃO III PROCEDIMENTO DAS PENALIDADES

Art. 20 Para fins de aplicação das penalidades previstas na Seção II deste Capítulo, será considerada reincidência o descumprimento de qualquer dispositivo constante deste Decreto apurado no prazo de 12 meses contados da primeira ocorrência e/ou fato.

Art. 21 Em razão da declaração de emergência, será aplicado rito sumário na imposição da penalidade:

I – notificação e ou lavratura de auto de infração expedida por servidor designado pelo Município para atuar na fiscalização do cumprimento das normas e regulamentos;

II - prazo de defesa ao notificado de dois dias úteis;

III - decisão de aplicação da penalidade ou arquivamento da notificação, por autoridade sanitária designada para tal fim, da qual caberá recurso sem efeito suspensivo e em instância única, ao Secretário Municipal de Saúde.

Art. 22 - A apuração de infração ocorrida em ambiente fechado será considerada como circunstância agravante e importará na majoração da penalidade que será aplicada em dobro.

Art. 24 Os valores recolhidos das multas previstas nesta seção deverão ser utilizados obrigatoriamente em ações e serviços de saúde, preferencialmente, em ações de combate ao novo coronavírus.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 25 Este Decreto complementa as normas já expedidas que ficam mantidas





Município de Oratórios Minas Gerais

naquilo que não tenham sido alteradas por este Decreto.

Art. 26 - As disposições deste Decreto são de aplicação imediata, podendo ser revogadas ou alteradas a qualquer momento de acordo com a evolução do perfil epidemiológico da COVID-19 no Município de Oratórios ou microrregião de Ponte Nova, conforme orientação do Comitê Extraordinário COVID-19.

Art. 27 - Ficam suspensos, enquanto perdurar a situação de enquadramento na onda roxa do Plano Minas Consciente, os prazos de impugnação administrativa tributária a partir da data deste decreto.

Parágrafo único - Excetua-se as regras de suspensão prevista no caput, nos casos de processos administrativos licitatórios, visando a continuidade de serviços.

Art. 28 – Aplicam-se as disposições do Plano Minas Consciente “Onda Roxa” aos casos omissos deste Decreto.

Art. 29 - Revogadas as disposições em contrário.

Art 30 - Este Decreto entrará em vigor na data de 12 de abril de 2021, observado o disposto no art. 3º.

Oratórios, 11 de abril de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Carlos José de Oliveira".

CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA

PREFEITO